



**PROTOCOLO** : 4.745-7/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS  
**RESPONSÁVEL** : FARID TENÓRIO SANTOS – ex-Prefeito Municipal  
JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – Prefeito Municipal  
**ASSUNTO** : CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

### VOTO

Tratam os autos de conflito de competência instaurado entre o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior e a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques quanto à interpretação das normas de distribuição processual e competência neste Tribunal de Contas.

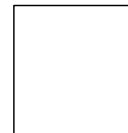
Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, primeiramente, é preciso esclarecer que só existe prevenção entre juízos igualmente competentes, tornando-se preventivo aquele que primeiro teve contato com a causa.

Entretanto, não é o que acontece no referido processo, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, não possui mais competência para relatar os processos que lhe foram distribuídos anteriormente à sua posse como Presidente deste Tribunal, pois, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (*Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT*), esta foi deslocada para à relatoria do Conselheiro que deixou à função de Presidente, nos seguintes termos:

*Art. 128-E.*

*§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.*

Da análise do dispositivo transcrito, fácil constatar que finda (cessa) ao Conselheiro que irá assumir a função de Presidente a competência para relatar os processos até então distribuídos à sua anterior relatoria, passando estes, automaticamente, ao Conselheiro que tiver assumido a função relatorial. E, ao deixar a Presidência este não será novamente retornado a competência para relatá-los, pois



passará a ser competente para relatar os processos do próximo Conselheiro que assumir a Presidência.

Neste contexto, não há como se falar da ocorrência do fenômeno da prevenção (*artigo 128-B, inciso II, §1º, do RI-TCE/MT*) nestes autos, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis não possui mais competência para relatá-lo, pois esta cessou ao assumir o cargo de Presidente e, automaticamente, se deslocou para a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que deixou a função Presidencial.

A Consultoria Jurídica Geral, manifestou-se pela definição da competência em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, fundada nas disposições do artigo 128-E, § 2º do RITCEMT.

O Ministério Público de Contas, também opinou pela definição da competência da relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques sob a sustentação jurídica do artigo 128-E, § 2º, regimental.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, em consonância com a Consultoria Jurídica Geral e com o Ministério Público de Contas **VOTO** pela definição da competência em favor do Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, haja vista que, atualmente, responde pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria nº 125/2017/TCE/MT*), relatoria que passou, automaticamente, a responder por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude da posse deste como Presidente deste Tribunal, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (*Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT*), sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o princípio do juiz natural.

É o Voto.

Tribunal de Contas, 17 de Outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP